

DECRETO Nº 119 /2013,

DE 26 (VINTE E SEIS) DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento mediante averbação de consignações em folha de pagamento bem como na utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos aposentados e pensionistas da administração direta da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que lhe confere a Lei Orgânica do Município, etc

DECRETA

Art. 1º. Os servidores públicos, ativos aposentados e pensionistas da Administração Direta do município de Abadia de Goiás, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude da determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações.

II – Consignante: Órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:

- a) Contribuição para seguridade e previdência social;
- b) Imposto de renda;
- c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) Pensão alimentícia judicial;
- e) Reposição ou indenização a União/Estado/Municípios.

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuições em favor de cooperativas;
- c) Contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º deste Decreto;
- f) Amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art. 3º. A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º. Poderão ser consignatários, para fins de efeito deste Decreto:

- I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – os sindicatos de trabalhadores;
- III – Bancos Públicos e Privados devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- IV – Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º. A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 6º. Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, no caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

I – Amortização de empréstimo e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras os realizados mediante cartão de crédito ou débito;

II – Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – Credenciamento da consignatária junto ao Departamento Pessoal do Município, integrante da Secretaria Municipal de Administração; e

II – Concessão à consignatária de código específico para operação.

Art. 8º. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Pessoal do Município, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

I – Prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III – Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV – Certidão de regularidade do FGTS;

V – Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante aos órgãos de seguridade social;

VI – Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;

VII – Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto de registro de interdições e tutelas, em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;

VIII – Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdição e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.

Parágrafo único: restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 9º. Caberá ao Departamento de Pessoal do Município, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.

Art. 10º. Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem com penalidades aplicáveis às consignatárias fica instituído o Comitê de Consignações compostos pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:

- I - Secretário Municipal de Administração; e
- II – Diretor do Departamento de Pessoal do Município.

§ 1º. A aplicabilidade de deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário Municipal de Administração mediante despacho.

§ 2º. Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste decreto respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art. 11º. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 12º. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – Por interesse do signante;
- II – Mediante pedido por escrito do consignatário;
- III – Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I do art. 6º deste Decreto.

Art. 14º. Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para Administração Pública Municipal.

Art. 15º. A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art. 16º. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignado e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 17º. O Secretário Municipal da Administração estabelecerá uma resolução:

- I – As normas complementares deste decreto;
- II – O procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – O valor mínimo das consignações facultativas;

Art. 18º. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspende ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Abadia de Goiás, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 19º. O Secretário Municipal de Administração solucionará os casos omissos através de atos de atos específicos.

Art. 20º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 26 dias do mês de abril de 2013.

R. P. Cumpra-se.


ROMES GOMES E SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 26/04/2013


Secretário de Administração
Allisson Lunard Ribeiro Moreira
Secretário de Administração
Dec. Nº 001/2013